MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	13819.000882/00-69
Recurso nº.	:	133.139
Matéria	:	IRPJ – Período-base 1995.
Recorrente	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A.
Recorrida	:	DRJ-CAMPINAS (SP)
Sessão de	:	09 de novembro de 2005
Acórdão nº.	:	101-95.254

IRPJ. – DECADÊNCIA. - Tendo a Recorrente adotado o regime do lucro real com apuração mensal no ano de 1995, em 04/05/2000, quando foi dada ciência à contribuinte da exigência referente ao mês de abril de 1995, já havia se materializado a decadência referente a este período.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – MULTA. – Improcedente a exigência da multa se, quando foi formalizada a exigência fiscal, o contribuinte tinha seu procedimento amparado por medida judicial.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. - Em face da diferença de alíquota e também dos encargos de juros, deve a Fiscalização proceder à compensação dos prejuízos apurados no primeiro período-base que venha a apurar tributo a pagar.

IRPJ – RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO – 1989. – Demonstrado inexistir diferença no resultado da aplicação da correção monetária, quando adotada como base de cálculo todos os bens do ativo existentes em 31/12/88, ou somente sobre os bens que, existindo naquela data ainda não tenham sido baixados por ocasião da autorização para correção, eis que ao acréscimo da correção dos bens expurgados se contrapõe a depreciação e correção dessa depreciação, também obrigatoriamente baixada na data em que autorizada a correção, improcedente o questionamento fiscal.

IRPJ – RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO – 1989. – Comprovado que os índices de correção do Plano Verão - 1989, constantes do Demonstrativo do Cálculo Global "Plano Verão/89", elaborado pela fiscalizada, já estavam atualizados pela diferença "IPC/BTNF", improcedente o acréscimo daquele diferencial pleiteado na ação fiscal.

IRPJ – RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO VERÃO - 1989. – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. – A diferença de alíquota exigida nestes autos 27,56% (70,28% menos 42,72%), deverá incidir sobre os valores utilizados pela Recorrente para o cálculo do Plano Verão/89, indicados no Demonstrativo constante do subitem 8.2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL e no Demonstrativo de fls. 65 dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para: (a) considerar decadente a exigência referente ao mês de abril de 1995; (b) ratificar a base de cálculo do Plano Verão/89, utilizada pela recorrente, no valor de R$ 160.812.058,00; (c) do tributo que vier a ser exigido no mês de julho de 1995 compensar o prejuízo apurado no mês de junho do mesmo ano; (d) afastar a incidência de penalidade em face da prevalência da liminar que autorizava a empresa a adotar o índice de 70.28%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convodado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Recurso nº. : 133.139
Recorrente : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

MERCEDES BENZ DO BRASIL S. A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.104.273/0001-29, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo DRJ-CAMPINAS (SP) que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/03, datado de 04 de maio de 2000, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Segundo se observa dos autos o presente recurso esteve em pauta na sessão de 15 de maio de 2003, quando após extenso relato feito pelo Conselheiro KAZUKI SHIOBARA (fls. 621/638, lido na íntegra em sessão), foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 101-02.401.

Do referido Auto de Infração e do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 4/9), a que se reporta a peça básica, em síntese, se acusa a Recorrente da compensação indevida de parte do **prejuízo fiscal inexistente**, nos períodos de 30/04; 31/05; 31/07 e 31/08 do ano de 1995, por essa razão formalizou a exigência do IRPJ, com a multa de 75% e juros.

Essa compensação indevida assentaria no cálculo incorreto do diferencial de correção monetária "Plano Verão/89", efetuado pela Recorrente em novembro de 1994 (quando a empresa teve autorização judicial para promover a correção), eis que: enquanto a autuada teria encontrado o valor de R$ 369.905.400,41, o apurado pela fiscalização foi de R$ 189.354.923,86.

Essa diferença decorreria dos seguintes fatos:

a) Haver entendido a Fiscalização que a Recorrente somente poderia calcular o diferencial de correção monetária do "Plano Verão/89" pelos índices de 42,72%, em janeiro/1989, e 10,14% em fevereiro, dado haver concluído que a decisão do TRF, mesmo dando **efeito devolutivo e suspensivo** (fls. 203) à decisão judicial de primeiro grau que fixara aqueles índices, não autorizava a fiscalizada a aplicar o índice de 72,28%, em janeiro de 1989, autorizado em liminar anteriormente;

b) Falta de atualização pela diferença "IPC/BTNF" do diferencial de correção monetária "Plano Verão/89", apurado sobre o Imobilizado (inclusive aquisições) e Obras em Andamento, conforme demonstrativo no Cálculo Global "Plano Verão/89".

c) Teriam ocorrido inconsistências nos valores do Ativo Permanente das Demonstrações Financeiras, dado que, enquanto que o Fisco concluiu que a autuada deveria fazer incidir os índices sobre todos os bens do Ativo Permanente existentes em 31 de dezembro de 1988, a recorrente expurgou dos

cálculos aqueles bens que haviam sido baixados no período de janeiro de 1989 a outubro de 1994, isto é, somente corrigiu os bens do ativo que além de fazerem parte do balanço do ano de 1988 ainda não haviam sido baixados em 31/10/94.

A decisão de primeiro grau conheceu da impugnação (fls.275/289), dado haver sido apresentada dentro do prazo legal, mantendo a exigência integralmente, pois também entendeu que a contribuinte somente estava autorizada a aplicar os índices fixados pela decisão judicial de mérito prolatada em primeiro grau, pois, segundo consigna:

> "É de se observar que, mesmo com a interposição da apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se pode inferir que desse ato judicial resulte o restabelecimento da liminar. Em verdade, o efeito suspensivo do recurso consiste simplesmente na ineficácia da decisão recorrida, enquanto não alterada pelo pronunciamento da instância hierarquicamente superior."

Concluindo assim, não estar nesta parte suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da autuação, em conseqüência decidiu deixar de apreciar o mérito, como expressamente declara no decisório e assenta na parte da ementa, *in verbis*:

> "A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento".

Saliento que, apesar de concluir pela não apreciação do mérito, na realidade a D. autoridade julgadora singular manifestou-se pela procedência dos cálculos levados a efeito pela Fiscalização, considerando terem se materializado as outras duas irregularidades apontadas para a ocorrência da diferença apontada no cálculo da apuração da diferença do Plano Verão.

Na peça recursal e nos memoriais que apresentou a este Conselho, a contribuinte:

a) demonstrou estar amparada para efetuar o cálculo com base no índice de 72,28%, em janeiro/89;

b) comprovou que os valores do Cálculo Global "Plano Verão/89, já incluía a diferença do IPC/BTNF;

c) defendeu o cálculo da correção do ativo somente sobre os bens que concomitantemente fizessem parte dos balanços de 31/12/88 e ainda não estivessem baixados em 31/10/94, eis que segundo ela, por ocasião da contabilização **em novembro de 1994**, inexistiria diferença, quer fizesse incidir o diferencial sobre o ativo líquido (o referente aos bens de 1998 que permaneciam no balanço de outubro de 1994), quer calculasse a diferença sobre os valores totais existentes em 31/12/98 e simultaneamente desse baixa dos bens

assim corrigidos já não mais existentes em 31/10/94, não fazendo sentido proceder à correção do que não mais existia, eis que o resultado da correção não teria conta para ser apropriada no Ativo e imediatamente deveria no mesmo ato ser baixada, reduzindo o Patrimônio Líquido no mesmo montante em que fora acrescido com a correção monetária.

Além de apresentar reiteradas demonstrações para comprovar a inexistência de qualquer diferença entre o cálculo por ela levado a efeito e o que prevê a Fiscalização, desde que esta considere todas as conseqüências inerentes à correção, com a indispensável baixa etc., ainda diz que adotou o mesmo procedimento que havia sido previsto no art. 33 do Decreto nº 332/91, quando se tratou da diferença de correção monetária do Plano Collor, dada a semelhança dos casos.

d) alega que, quando da ciência da autuação em **04/05/2000**, já se encontrava decadente a exigência referente ao mês de **abril de 1995;**

e) finalmente, que a Fiscalização deixara de compensar no valor tributado no mês de julho de 1995 o prejuízo apontado nos resultados do mês de junho do mesmo ano.

Como já reportado, o ilustre Relator original destes autos, manifestando-se sobre o litígio, após assinalar que o processo administrativo fiscal visa à cobrança do crédito tributário efetivamente devido e, portanto, qualquer inexatidão material, por lapso manifesto, erros de cálculos ou inobservância de ditames legais devem ser examinados em qualquer processo administrativo fiscal para alcançar-se a verdade material, concluiu que para a correta decisão, carecia do exame de outros elementos de prova, daí ter convertido o julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização adotasse as providências que abaixo relaciono (fls.634/638), em conjunto com a síntese das respostas oferecidas pela Fiscalização (fls. 1107/1111):

1) Anexar cópias das petições iniciais do Mandado de Segurança nº 91.0654036-8 e 94.0033232-7, para certificar-se do conteúdo do litígio estabelecido perante o Poder Judiciário e possibilitar o confronto com a base de cálculo adotado no processo administrativo fiscal nº 13819.002484/99-71 e nº 13819.004286/95-55;

Resposta: 1.1 - As cópias das petições iniciais dos Mandados de Segurança foram anexadas às fls. 642 a 689, conforme despacho de fls. 690.

1.2 – Através do processo administrativo fiscal nº 13819.003698/2002-12 (fls. 1049/1096, verificou-se que a contribuinte desistiu do mandado de segurança nº 91.0654036-8, tendo recolhido o crédito tributário objeto do processo nº 13819.004286/95-55;

2) Anexar cópias das provas (planilhas, termos, e outros elementos) que subsidiaram a lavratura do Auto de Infração relativo ao processo nº 13819.002484/99-71, além das cópias já anexadas às fls. 55 a 86, destes autos;

Resposta: Os elementos solicitados foram anexados às fls. 955/987.

3) anexar cópias das provas (planilhas, termos de verificação fiscal e outros) que subsidiaram a lavratura do Auto de Infração relativa ao processo nº 13819.004286/95-55;

Resposta: Os elementos solicitados foram anexados às fls. 914/954. Contudo a contribuinte desistiu da medida judicial (MS nº 91.0654036-8), tendo recolhido o crédito tributário do processo nº 13819.004286/95-55.

4) Manifestar-se sobre a autenticidade das provas apresentadas pela recorrente no Memorial, inclusive quanto à existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, no mês de junho de 1995 que não teriam sido utilizados pela autoridade lançadora;

Resposta: 4.1 – No exame do Memorial e seus anexos (fls. 420 a 619), apurou-se o que segue:

4.1.1 – No cálculo do diferencial levado a efeito, em 30/11/1994, no valor de R$ 369.905.400,41, a contribuinte não considerou a totalidade dos bens e direitos do ATIVO PERMANENTE sujeito à correção monetária, em 31/12/1988, face à exclusão dos baixados entre Janeiro/1989 e Outubro/1994 (itens 11 e 12 – fl. 424). Por outro lado, a contribuinte considerou a totalidade dos saldos existentes nas contas do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, em 31/12/1988, fato que caracteriza a aplicação de dois critérios (um para a receita = correção do ativo permanente; e outro para a despesa = correção do patrimônio líquido).

4.1.2. – Falta de escrituração dos efeitos decorrentes do "Plano Verão/89" sobre os bens e direitos baixados entre Janeiro/1989 e Outubro/1994 (itens 13 e 16 – fls. 424, 425/426), com repercussão no Patrimônio Líquido, uma vez que o efeito de nulidade avocado não se aplica aos bens e direitos com valor contábil ou residual diferente de ZERO, fato que caracteriza inobservância dos artigos 177 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976; e 197 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

4.1.3. – Os exemplos elaborados nos itens 14 e 15 (fls. 438 e 439) contemplam apenas os bens e direitos com valor contábil ou residual igual a ZERO, ou seja: 100% depreciados ou amortizados, portanto, inaplicáveis ao caso.

4.1.4. – O prejuízo fiscal apurado em 30/06/1995 (itens 37 e 38 – fls. 431 e 432), no valor de R$ 16.859.722,18 (fls. 32 a 46), foi compensado pela contribuinte, em 31/12/1996, conforme Ficha 07 – Linha 31 da Declaração de Rendimentos (fl. 50) e Livro de Apuração do Lucro Real – Parte B (fls. 24 a 47).

5) Face ao estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 332/91 e semelhança aos fatos narrados no processo administrativo fiscal nº 13819.002484/99-71, identificar os saldos das contas sujeitas à correção monetária em 31/12/1988 e em 31/10/1994 e recalcular a diferença para avaliação deste Colegiado;

Resposta: 5.1 – As assertivas consignadas nos itens 17 e 18 (fl. 426) encontram-se desprovidas de amparo legal à luz da legislação vigente no ano-

calendário de 1989, senão, vejamos: ....(a seguir transcreve o teor de algumas normas, que leio em sessão).

5.2 – Os saldos das contas sujeitas à correção monetária "Plano Verão/1989" foram extraídos das demonstrações financeiras do exercício findo 31/12/1988 e do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (Parte B), nos valores abaixo reproduzidos, como segue:

Ativo Permanente/Patrimônio Líquido		
Demonstrativo dos Saldos em 31/12/1988		
Descrição	Valor - NCz$	Fls.
1 - ATIVO PERMANENTE		
1.1- Saldo em 31/12/1988	221.652.461,21	60, 67 e 1014
2 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
2.1- Saldo em 31/12/1988	-455.680.304,49	61 a 1016
3 - LALUR (Parte B)		
3.1- Depreciação Acelerada	12.161.889,24	972
3.2- Provisões não Dedutíveis	-33.623.384,02	973
3.3- Seguridade Social	-6.655.230,96	974

5.3 – No exame das demonstrações financeiras dos meses de Janeiro/1989 e Fevereiro/1989 (fls. 826/913 e 992/1011), apurou-se as adições líquidas (Ativo Permanente/Patrimônio Líquido) abaixo especificadas, portanto, superiores aos valores informados ou convalidados pela contribuinte (Janeiro/1989 = NCz$ 6.985.911,00; e Fevereiro/1989 = NCz$ 7.712.796,00 – fls. 56, 88, 616) e levados a efeito pela fiscalização (fl. 9), como segue:

5.3.1 – Em Janeiro/1989 = NCz$ 9.812.962,02 (fls. 1012/1014); e

5.3.2 – Em Fevereiro/1989 = NCz$ 9.754.080,66 (fls. 1016/1018).

5.4 – Mediante as apurações reportadas nos subitens 5.3.1 e 5.3.2, procedeu-se o recálculo do diferencial de correção monetária do "Plano Verão/89" (fl. 9), nas versões abaixo especificadas, como segue:

5.4.1 – com aplicação do percentual pleiteado na medida judicial (70,28% para janeiro de 1989) sobre os saldos existentes em 31/12/1988 (Ativo Permanente/Patrimônio Líquido), acrescidos das adições líquidas no período (NCz$ 9.842.982,02 – fls. 1012/1014), tendo apurado o diferencial de R$ 243.543.388,14 (coluna 10 – fl. 1020); e

5.4.2 – com aplicação dos percentuais julgados procedentes na decisão judicial (42,72% para janeiro de 1989; e 10,14% para fevereiro de 1989) sobre os saldos existentes em 31/12/1988 (Ativo Permanente/Patrimônio Líquido), acrescidos das adições líquidas no período (em janeiro/1989 = NCz$ 9.842.962,02 – fls. 1012/1014; e em fevereiro/1989 = NCz$ 9.784.080,66 – fls. 1016/1018), tendo apurado o diferencial de R$ 187.437.217,17 (coluna 10 – fl. 1021).

6) Esclarecer se a conta "Obras em Andamento" foi corrigido ou não face às informações conflitantes constantes dos itens 8, 8.3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 5 e 6) e no Demonstrativo de Apuração do Diferencial Indevido de Correção Monetária, anexada a fl. 9, e se for o caso, aditar outros esclarecimentos que possibilitem a compreensão das divergências;

Resposta: 6.1. – Mediante a exclusão dos valores baixados entre Janeiro/1989 e Outubro/1994 (fls. 65/72, 118, 424 e 616), as cotas integrantes do ativo permanente (Investimento, Imobilizado, Líquido e Obras em Andamento) foram parcialmente corrigidas pelo diferencial do "Plano Verão/89", resultando na apuração de saldo devedor de correção monetária a maior, conforme demonstrado pela fiscalização (fl. 9), ora recalculado no demonstrativo do subitem 5.4.2. (fl. 102).

Ativo Permanente			
Demonstrativo dos Saldos Corrigidos (valores em NCz$)			
Contas	Saldos existentes em 31/12/1988	Valores baixados entre 01/89 e 10/94	Saldos corrigidos
{1}	{2}	{3}	{4} = {2} - {3}
1 - Investimentos	31.639.687,67	6.228.120,67	25.410.467,00
2 - Imobilizado Líquido	142.880.872,32	90.839.466,32	52.041.406,00
3 - Obras em Andamento	47.132.001,22	29.153.511,22	17.978.490,00
Totais	221.852.461,21	126.222.098,21	95.430.363,00

7) Acrescentar quaisquer esclarecimentos, elementos ou provas que for julgado necessário e que possam auxiliar na elucidação do litígio, tendo em vista que o que se busca é a verdade material, ou seja, a apuração da real base de cálculo, expurgados de eventuais erros.

Resposta: 7.1 – Confrontando os diferenciais demonstrados nos subitens 5.4.1. e 5.4.2. (fls. 1020 e 1021), apurou-se a diferença de R$ 56.106.180,97 (R$ 243.543.398,14 – R$ 187.437.217,17), cujo crédito tributário decorrente encontra-se amparado pela segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0033232-7, da 12ª Vara Federal em São Paulo/SP, objeto do processo administrativo fiscal nº 13819.000091/95-54.

7.2 – Mediante o apurado no subitem 7.1, o crédito tributário lançado (principal), no valor de R$ 84.763.989,86 (fl. 2), encontra-se assim configurado:

Demonstrativo do Crédito Tributário com Exigibilidade Suspensa				
Fato Gerador	Vencto	V. Tribut.-R$	Alíquota (%)	IRPJ c/ Adic.R$
30/4/1995	31/5/1995	47.660.388,15	25	20.488.266,89
31/5/1995	30/6/1995	8.445.792,32	25	3.625.990,91
Totais		56.108.180,97		24.114.257,80

Demonstrativo do Crédito Tributário sem Suspensão da Exigibilidade				
Fato Gerador	Vencto	V. Tribut.- R$	Alíquota (%)	IRPJ c/ Adic.-R$
31/5/1995	30/6/1995	72.564.937,58	25	31.202.923,16
31/7/1995	31/8/1995	41.753.364,91	25	17.948.246,90
31/8/1995	29/9/1995	26.754.087,71	26	11.498.662,00
Total				60.648.732,06

8 – DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. – Mediante a reforma da sentença (de 26/10/2001 – fls. 400 a 405) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.14.002164-9, da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - 14 ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1022/1030), contribuinte ofereceu "para arrolamento" os bens constantes do processo administrativo nº 13819.001253/2004-60 (fls. 1032/1048).

Em razão do declarado no item 8 da Resolução, onde se determinava que fosse cientificado o sujeito passivo do teor do Termo de Diligências para dar-lhe a oportunidade de manifestar-se sobre os fatos apurados e evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa", a Recorrente veio aos autos para dizer, em síntese que entende haver a Fiscalização:

a) Reconhecido a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito lançado no que se refere ao diferencial do percentual 42,72% para 70,28%;

b) Concordado implicitamente inexistir a suposta falta de atualização da correção monetária do Plano Verão pela diferença do IPC/BTNF;

c) Não haver contestado efetivamente os argumentos e explicações expostas pela Rcte. ao longo do processo de que estaria correto o procedimento de aplicar o diferencial de correção monetária sobre os bens do ativo permanente existentes em 31/12/1988 que continuavam a existir em 11/11/1994;

d) Se limitado a dizer que o procedimento adotado pela Recorrente não se aplicaria aos bens e direitos com valor contábil ou residual diferente de zero;

e) Na Informação Fiscal sequer invocou o disposto no art. 33 do Decreto nº 332/91, especificamente mencionado no item 5 da Resolução desta Câmara;

f) Em fim, que em nenhum momento contradisse os argumentos e cálculos expostos pela contribuinte, que indicavam o acerto na apropriação do diferencial com realizado;

g) No que se refere à apuração do prejuízo em junho de 1995, a Fiscalização reconheceu como legítimo o prejuízo apurado em 31/06/1995 e sua independência em relação à apropriação do diferencial de correção monetária do Plano Verão, validando sua utilização em 31/12/1966, para compensação dos prejuízos.

Em 24/05/2005, a Recorrente protocolizou petição na qual declara que, em razão de a Fiscalização haver mantido o entendimento da existência de erro no cálculo da Recorrente, solicita a juntada de Parecer do Professor Ernesto Rubens Gelbcke, da Faculdade de Economia e Administração – FEA da Universidade de São Paulo, membro instituidor do FIPECAFI e um dos co-autores do livro "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações", em que o referido Professor analisa a questão sobre a forma de calcular o diferencial da correção monetária do Plano Verão. Apresenta diversas simulações seguindo o procedimento adotado pela Recorrente e o pleiteado pela Fiscalização para concluir inexistir qualquer diferença, apenas distinguindo-se os procedimentos para alcançar o mesmo resultado e passando a responder aos seguintes quesitos que lhe foram apresentados pela Recorrente, *in verbis:*

"4. Conclusões - Respostas aos Quesitos

"4.1. Ao apropriar em 1994, o diferencial de correção monetária do Plano Verão, a empresa deveria tê-lo aplicado sobre todos os bens do ativo permanente existentes no início de 1989 ou apenas sobre aqueles existentes nessa data que permanecessem no ativo da empresa no momento da apropriação?

As opções apresentadas no quesito produzem o mesmo resultado final, embora partindo de dados iniciais diferentes, porque o montante dos acréscimos calculados sobre os débitos não mais existentes (quando da finalização dos cálculos) deverá corresponder uma baixa em idêntica magnitude, promovendo a anulação de seu efeito.

Tal conclusão pôde ser demonstrada de forma clara nas simulações analisadas no tópico 2. DESENVOLVIMENTO e é válida para quaisquer classes de realizações de ativos (incluindo depreciações e baixas) ocorridas entre o balanço de partida em 31/12/1988 e a data base de cálculo em 1994.

4.2. Caso a empresa tivesse lançado o diferencial de correção monetária inclusive sobre os bens do ativo permanente de 1989 não mais existentes em 1994, ela não deveria baixar essa mesma receita de correção monetária a débito do resultado? Se a reposta for afirmativa, esse

procedimento não seria equivalente àquele adotado pela empresa?

Sim, os procedimentos são equivalentes na medida em que produzem o mesmo resultado final, havendo distinção apenas nos caminhos encontrados para fazê-lo.

Conforme já adiantado na resposta ao quesito anterior, caso a empresa tivesse lançado o diferencial de correção monetária, inclusive sobre os bens do ativo permanente de 1989 e não mais existentes em 1994, necessitaria baixar essa mesma receita de correção monetária a débito do resultado, ou seja: ao acrescer o valor de custo dos ativos pelo diferencial de correção este mesmo diferencial deverá compor o valor da baixa, anulando o efeito do cálculo no resultado final.

Tais situações são detalhadamente demonstrados no tópico 2. Desenvolvimento, através, dos dois modelos exploratórios apresentados.

4.3. É correto afirmar que os efeitos decorrentes da depreciação e baixa de bens mencionados na pergunta anterior não alterariam o valor da correção monetária devedora decorrente das contas de patrimônio líquido nos períodos subseqüentes, uma vez que estes reduziriam, também, a correção monetária credora das contas do ativo permanente nos anos subseqüentes?

Sim, é correto afirmar que o efeito líquido final não é alterado. Este efeito é decorrente da equação lógica fundamental do balanço:

(+) ATIVO
(-) PASSIVO
(=) PL

Portanto, qualquer redução nos ativos, com ou sem diferencial de correção monetária, será experimentada em igual magnitude pelo patrimônio líquido. Esta compensação produz efeito nulo em termos da correção monetária de balanço.

4.4. Está correto o entendimento da Fiscalização de que a empresa teria cometido uma incorreção de procedimento, ao aplicar o diferencial de correção monetária sobre os bens do ativo permanente existentes em 1989 e ainda existentes em 1994 e sobre o valor do patrimônio líquido em 1989?

Não, o entendimento da Fiscalização acima exposto não está correto. Tanto a sistemática adotada pela DAIMLERCHRYSLER, como a sistemática sugerida pela Fiscalização deve produzir os mesmos resultados. Assim, caso a empresa partisse de um saldo inicial superior, por incorporar os valores de bens já baixados,

calculando um montante proporcional de correção monetária credora sobre estes bens, este mesmo montante de correção monetária credora deveria ser incorporado ao valor da baixa, anulando o efeito do cálculo para efeito de tributação.

4.5. O procedimento da empresa, a propósito dos fatos aqui descritos, seria capaz de ter aumentado o saldo devedor de correção monetária além do correto pela boa técnica contábil, partindo da premissa do direito de apropriar o expurgo inflacionário do Plano Verão, como permitido por liminar em mandado de segurança?

Não, tecnicamente o procedimento adotado não poderia ter aumentado o saldo devedor de correção monetária. Como nossas análises demonstram no tópico 2. DESENVOLVIMENTO, o procedimento adotado pela empresa está metodologicamente adequado aos fins propostos e produz o mesmo resultado que o caminho alternativo referenciado como base de comparação."

Em anexo ao novo Memorial, datado de 07 do corrente, a Recorrente faz uma exposição dos grupos de contas movimentadas para apuração do chamado **resultado de correção monetária do balanço**, expondo que:

- A correção monetária das contas representativas dos bens e direitos integrantes do ativo permanente tinha como contrapartida uma receita tributável;

- A correção monetária das contas representativas da depreciação e exaustão dos bens e direitos integrantes do ativo permanente, bem como aquelas relativas aos valores de deságios pagos na aquisição de investimentos relevantes em controladas e coligadas tinham como contrapartida uma despesa dedutível;

- A correção monetária das contas representativas do capital, reservas e capital e lucros acumulados tinha como contrapartida uma despesa dedutível; e

- A correção monetária da conta representativa dos prejuízos acumulados tinha como contrapartida uma receita tributável.

A seguir apresenta um exemplo numérico para comparação do resultado ocasionado pelo procedimento adotado pela Recorrente com aquele que a fiscalização julga ser o correto

Partindo das seguintes premissas:

- O expurgo inflacionário de um determinado bem tenha sido de 1.000;

- A taxa inflacionária no período de 1989 a 1994 teria sido de 200% ao ano;

- O bem tenha uma taxa de depreciação anual de 10%; e

- O bem cujo expurgo não tenha sido registrado pela sociedade tenha sido baixado ao final de 1994.

Procedendo a essa simulação mostra, inicialmente, como ficaria a situação, caso não houvesse sido feito o registro do expurgo do bem, como pretende a fiscalização:

MODELO SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO							
Descrição	**1989**	**1990**	**1991**	**1992**	**1993**	**1994**	**Total**
Acrésimo ao custo do bem pelo expurgo de correção monetária	1.000	0	0	0	0	0	1.000
(+) Correção monetária do acrésimo do custo do bem	2.000	6.000	18.000	54.000	162.000	486.000	728.000
(-) Depreciação do acréscimo de custo do bem - 10%	(300)	(900)	(2.700)	(8.100)	(24.300)	0	(36.300)
(-) Correção monetária sobre depreciação do acréscimo de custo	0	(600)	(3.600)	(16.200)	(64.800)	(243.000)	(328.200)
(-) Baixa do acrésimo do custo pela venda do bem	0	0	0	0	0	(729.000)	(729.000)
(-) baixa da depreciação do acrésicmo do custo pela venda do bem	0	0	0	0	0	364.500	364.500
(=) Efeito no resultado	**2.700**	**4.500**	**11.700**	**29.700**	**72.900**	**(121.500)**	**0**
Acréscimo do custo do bem ao final de cada exercício	**3.000**	**9.000**	**27.000**	**81.000**	**243.000**	**0**	**0**
Depreciação acumulada do acréscimo de custo do bem	**300**	**1.800**	**8.100**	**32.400**	**121.500**	**0**	0

Concluindo do exame do quadro acima, que o efeito acumulado no resultado tributável da sociedade no período de 1989 a 1994 seria igual a zero e, conseqüentemente, este também seria o efeito no patrimônio líquido da sociedade, caso o expurgo inflacionário do bem baixado houvesse sido registrado, como pretende a fiscalização.

Elencando os mesmos grupos do Quadro acima e neles inserindo em todos os anos o valor "zero", dado que a sociedade não registrou a correção em relação ao bem baixado, portanto, não apurou qualquer resultado, também não afetando o valor do seu patrimônio líquido: o resultado é exatamente o mesmo, quer seja do ponto de vista do resultado tributável da sociedade, quer sob a ótica de efeitos no patrimônio líquido da sociedade ou ainda em relação aos saldos contábeis do bem no ativo da sociedade.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso continua preenchendo as condições de admissibilidade, vez que, embora casada a liminar, como se declara no item 8 das Informações Fiscais em atendimento à Resolução, a empresa arrolou bens para garantia de instância. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se declara no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, diversos foram os autos lavrados contra a Recorrente relacionados com o Plano Verão, sendo a maioria inclusive em razão de não atendimento do limite da trava de compensação de prejuízos, **porém todos com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa.**

A exigência constante dos presentes autos, embora também se relacione com o Plano Verão, foi **formalizada com multa e sem a suspensão da exigibilidade**, em razão de ter como fundamento a **suposta compensação de prejuízos fiscais inexistentes.**

Como visto do Relatado a presente exigência tem origem:

a) No fato de haver entendido a Fiscalização que a Recorrente somente poderia calcular o diferencial de correção monetária do "Plano Verão/89" pelos índices de 42,72%, em janeiro/1989, e 10,14% em fevereiro;

b) Falta de atualização pela diferença "IPC/BTNF" do diferencial de correção monetária "Plano Verão/89", apurado sobre o Imobilizado (inclusive aquisições) e Obras em Andamento, conforme demonstrativo no Cálculo Global "Plano Verão/89".

c) Teriam ocorrido inconsistências nos valores do Ativo Permanente das Demonstrações Financeiras, dado haver concluído o Fisco que a autuada deveria fazer incidir os índices sobre todos os bens do Ativo Permanente existentes em 31/12/88, enquanto que a recorrente expurgou dos cálculos aqueles bens que haviam sido baixados no período de janeiro de 1989 a outubro de 1994, isto é, somente corrigiu os bens do ativo que, além de fazerem parte do balanço do ano de 1988, ainda não haviam sido baixados em 31/10/94;

Do consignado pela Diligência Fiscal, observa-se que:

a) A Fiscalização, embora não o tenha dito, reconheceu implicitamente que a Recorrente continuava autorizada a efetuar a correção monetária do diferencial IPC/BTNF pelos índices de 70,28% e 10,14%, respectivamente em janeiro e fevereiro de 1989, não subsistindo, deste modo, a infração apontada no subitem 8.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Prova do que se alega é que ao se pronunciar sobre o feito, na Diligência determinada por esta Câmara, apresentou novo quadro com os valores do crédito que segundo ela estaria suspenso e aquele que não gozaria daquele atributo, atribuindo-

lhe a qualidade de exigibilidade suspensa do tributo no montante de R$ 24.114.257,80 (item 7.2, fls. 1111 dos autos).

Tal entendimento já havia sido confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, após a autuação, quando às fls. 393/394, consignou que:

> "Suspendendo os efeitos da sentença (que havia fixado os índices de 42,72% e 10,14%, para janeiro e fevereiro de 1989, nosso o esclarecimento) a suspensividade concedida ao recurso restaurou a Liminar. Com efeito, se a liminar foi revogada pela sentença denegatória, a suspensão dos efeitos desta restabelece os efeitos daquela."

A matéria, na verdade, já havia sido muito bem colocada pelo próprio Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, através do MEMO/DRF/SBC/031/01 (fls. 360 dos autos), quando consignou:

> "Dar-se efeito suspensivo a uma decisão de conteúdo negativo é o mesmo que conceder o que foi negado na decisão recorrida, ou não faria sentido algum a suspensão. E aquilo a que se denomina e 'efeito ativo'. No caso em questão a sentença proferida no MS 94.033232-6 tem conteúdo negativo na parte em que desfavoreceu o contribuinte. Quando o juiz diz 'concedo o direito à utilização dos índices de 42,72% e 10,14%', diz, também, implicitamente, 'não reconheço o direito de utilização do índice de 70,28%', sendo desta última declaração o recurso do contribuinte, pois é nela que se verifica a sucumbência.
>
> Desta feita, quando, no tribunal, se concede o efeito suspensivo à apelação contra a sentença de que tratamos, que, para o contribuinte, tem conteúdo negativo, o que se faz, na verdade, é conceder nova liminar. O efeito suspensivo implica na suspensão dos efeitos da parte recorrida, sendo, tecnicamente, denominado 'efeito ativo' quando o que e 'suspende' é a decisão de conteúdo negativo."

Portanto, o direito ao cálculo do percentual de 70,28%, no mês de janeiro de 1989 é inquestionável. Nestas condições, o tributo devido, em razão da diferença entre o índice de 70,28%, autorizado pela Liminar do TRF, e os 42,72%, autorizados pela decisão judicial de primeira instância, entendo deva mantido (apesar da fundamentação da exigência ter sido a inexistência de prejuízos a compensar), mas excluindo-se a multa de lançamento *ex officio* de 75%, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Do mesmo modo, respondendo ao questionado no item 6 da Resolução, a Fiscalização, declara que as contas integrantes do ativo permanente (Investimento, Imobilizado, Líquido e Obras em Andamento) foram parcialmente corrigidas pelo diferencial do "Plano Verão/89". O parcialmente decorre do questionamento da não abrangência de todas as contas, dado haver a autuada excluído os valores do ativo, baixados no período de janeiro de 1989 a outubro de 1994.

A alegação constante do subitem 8.3 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 4/9) de que a Recorrente não teria atualizado, pela diferença do IPC-BTNF, o resultado da aplicação do diferencial de correção monetária do Plano Verão, no que se refere ao imobilizado líquido e a obras em andamento teve como suporte, tão-somente, como ele próprio admite[1], o demonstrativo "Cálculo Global Plano Verão-89" elaborado pela contribuinte, pois a Fiscalização não fez qualquer outra verificação nos registros contábeis e fiscais da empresa para comprovar o que estava exigindo.

A Fiscalização, no entanto, incidiu em erro ao não atentar para o que ela própria havia declarado, quando fundamentou a autuação, pois no item 5 do Termo que subsidia o próprio Auto de Infração já havia consignado:

> "Na apuração do diferencial de correção monetária 'Plano Verão-89', foi adotado o percentual de 70,28%, em janeiro-89 (Índice: 2,1930 = Cr$ 6.170,19 – OTN janeiro-89 vezes 1,7028 dividido por Cr$ 4.790,89 – OTN dezembro-89), **acrescido da diferença 'IPC-BTNF'** (Índice 1,933759 = 200,1597-BTNF VIRTUAL dividido por 103,5081-BTNF Fiscal em dezembro-90), (...), conforme Demonstrativo de Cálculo Global 'Plano Verão-89' fornecido pela contribuinte (cópia anexa), (...)" (destacamos).

Portanto, a própria Fiscalização, em outro momento das explicações do Auto, reconheceu que a Recorrente, ao apurar o diferencial de CM aplicado sobre seus bens do ativo permanente, havia acrescido a diferença IPC-BTNF do Plano Collor, como de fato ocorreu.

Como alega a Recorrente, o motivo do equívoco da Fiscalização talvez tenha ocorrido em razão de a fiscalizada já ter somado aos itens do ativo permanente o valor correspondente à diferença IPC/BTNF à época do processo judicial do Plano Verão. Contudo, o referido demonstrativo "Cálculo Global Plano Verão-89" era simplificado e, quanto ao imobilizado líquido e obras em andamento, partiu de valores que já continham a diferença IPC-BTNF, daí não poder ser acrescentada essa diferença pela Fiscalização, conforme demonstrativo exemplificativo dos lançamentos da correção monetária dos Planos Verão e Collor relativamente a um item específico do Ativo Permanente da empresa (fls. 441 e segs).

Da análise do exemplo é possível verificar que, nos meses de jan.-fev./89, foi aplicado o percentual oficial de inflação (12,16%, que é a diferença da BTN de NCz$ 6,17 para a BTN fiscal de NCz$ 6,92), acrescido de 51,8%, correspondente à diferença (IPC/BTNF) relativa ao Plano Verão (=percentual total de 70,28%), fls 529.

Acostado ao MEMORIAL, datado de 16/04/2003 (fls. 420 e segs.) encontra-se um Demonstrativo que detalha o "Cálculo Global (Plano Global) Mercedes Bens", relativamente a todos os bens, a aplicação dos diferenciais do Plano Collor (IPC/BTNF) e do Plano Verão, cujos resultados em nada diferem daquele

---

[1] Esta é a única explicação que consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal sobre este ponto: "8.3 – falta de atualização pela diferença 'IPC/BTNF' do diferencial de correção monetária 'Plano Verão/89' apurado sobre o Imobilizado Líquido (inclusive aquisições) e Obras em Andamento, conforme demonstrado no Cálculo Global 'Plano Verão/89' elaborado pela contribuinte (cópia anexa)".

demonstrativo ("Cálculo Global Plano Verão-89"), no qual se amparou a Fiscalização, inclusive quanto aos valores.

Tendo havido a efetiva a aplicação do percentual relativo ao Plano Collor sobre o resultado obtido pela aplicação da correção monetária do Plano Verão/89: não subsiste a infração apontada no subitem 8.3 do TERMO DE TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 4/9), devendo, em conseqüência, serem consideradas insubsistentes todas as decorrências, inclusive o tributo, como se deduz da diligência fiscal.

O terceiro fator arrolado pela Fiscalização para formalizar a exigência, para suposta compensação de prejuízos inexistentes, encontra-se no subitem 8.2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 4/9), onde se lê:

"8.2 – Inconsistências entre os valores do Ativo Permanente das Demonstrações Financeiras/Declaração de Rendimentos do exercício findo em 31/12/1988 e aqueles levados a efeito no cálculo do diferencial de correção monetária (Plano Verão + dif. IPC/BTNF), a saber:

Ativo Permanente (valores em reais)

Discriminação	Valor Contábil	Plano Verão/89	Diferenças Apuradas
1.1.1 – Investimentos	31.369.587,67	25.410.467,00	6.229.120,67
1.2.1- Imobilizado líquido	142.880.872,32	100.635.528,00	42.425.344,32
1.3 – Obras em andamento	47.132.001,22	34.766.063,00	12.365.938,22

Em petição encaminhada ao Auditor Fiscal (fls. 698 e segs.), a fiscalizada apresenta três Quadros Demonstrativos, mostrando que as diferenças apuradas pela autoridade fiscalizadora entre os saldos do ativo permanente do balanço patrimonial da empresa em dezembro de 1988 e os saldos do ativo permanente que foram utilizados para cálculo do diferencial de correção monetária deve-se, exclusivamente, às baixas efetuadas no período de janeiro de 1989 a outubro de 1994.

Verifica-se dos autos que, embora o Auditor Fiscal insista em que o procedimento fiscal prejudicou os interesses da Fazenda Nacional, eis que segundo ele o maior valor de **correção monetária do ativo** se contraporia à correção monetária do patrimônio líquido, verifica-se que tal conseqüência somente se traduziria num resultado positivo, se por ocasião da baixa do bem àquele valor de correção monetária agregado ao bem do ativo, também não se apresentasse nenhum componente negativo, reduzindo o PL.

Ora, como a correção somente se efetuou em momento posterior ao da baixa, ou seja, em novembro de 1994, em contraposição à correção monetária do acréscimo do custo referente ao bem expurgado, se apresentaria a depreciação e respectiva correção sobre a depreciação do acréscimo, bem como a baixa do próprio bem. Quer dizer a alegação de que teria sido apurado um

saldo credor de correção monetária do ativo menor que o devido e, ao final, um saldo devedor de correção monetária maior, ou seja, um prejuízo fiscal maior que o correto não chegou a consumar-se, em razão dos efeitos simultâneos (créditos e débitos dos mesmos valores, com reflexos simultâneos na mesma na conta de resultado).

Em diversos demonstrativos, a Requerente teve oportunidade de demonstrar que o procedimento por ela adotado dava o mesmo resultado produzido pelo cálculo da correção sobre a integralidade dos bens do ativo permanente em 1989, isto porque, se fosse adotada a sistemática pretendida pelo Auditor Fiscal, ter-se-ia apurado complemento de correção monetária (receita) para **item não mais existente**, o qual, portanto, deveria ser baixado no mesmo ato, a débito do resultado. O efeito desse procedimento inevitavelmente seria nulo (à receita contrapor-se-ia uma despesa do mesmo valor), eliminando-se, assim, a suposta diferença.

Em resumo, o procedimento adotado pela empresa para cálculo do diferencial de correção monetária do IPC/89 (Plano Verão) não gerou qualquer efeito fiscal que aumentasse o resultado do Plano Verão, como alegado pela Fiscalização, uma vez que o diferencial de correção monetária (receita) que seria obtido caso os índices utilizados fossem aplicados sobre a totalidade do ativo permanente existente em 31 de dezembro de 1989 anular-se-ia pela dedução da despesa adicional, correspondente ao diferencial de depreciação e respectiva correção monetária que teria de ser calculada no momento da baixa dos mesmos bens no período de janeiro de 1989 a outubro de 1994.

Saliente-se que em cumprimento à Resolução desta Câmara, o Auditor Fiscal, apesar de insistir em sua tese, se traiu, quando reconhece o efeito nulo se o bem tiver valor contábil ou residual igual a zero.

Neste sentido declara no subitem 4.1.2, "o efeito de nulidade avocado não se aplica aos bens e direitos com valor contábil ou residual **diferente** de ZERO".

Ora se a Recorrente somente desprezou os bens com valor contábil ou residual que embora existentes em 31/12/98, em 31/10/1994 tinham valor zero, pois não mais existiam, não há mais o que questionar.

Por outro lado, como sustenta a Recorrente, em nenhum momento a Fiscalização comprovou, no caso concreto, o feito negativo.

Atente-se que, mesmo tendo esta Câmara no item 5, solicitado que a Fiscalização "Face ao estabelecido no artigo 33, do Decreto nº 332/91 e semelhança aos fatos narrados no processo administrativo fiscal nº 13819.002484/99-71, identificasse os saldos das contas sujeitas à correção monetária em 31/12/1988 e em 31/10/1994 e recalculasse a diferença para avaliação deste Colegiado", tal não foi executado, limitando-se a Fiscalização a alegar que as assertivas consignadas nos itens 17 e 18 (fl. 426), se encontravam desprovidas de amparo legal à luz da legislação vigente no ano-calendário de 1989.

Na verdade, como assinalou o Relator originário, o critério utilizado pela Recorrente veio a ter sua aplicação determinada pelo próprio legislador, quando tratou da diferença de correção monetária do Plano Collor, pois para o cálculo desta dispôs o Decreto nº 332, de 04/11/1991, que

> Art. 33. A diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção com base no IPC e no BTN Fiscal será apurada na forma a seguir:
>
> I - aplicação sobre o valor de cada bem ou direito do ativo sujeito a correção monetária e sobre o saldo de cada conta do patrimônio líquido, do IPC acumulado relativo:
>
> a) a todo o ano de 1990, quando os valores referidos tenham constado dos balanços de encerramento dos períodos-base de 1989 e 1990;"

Ou seja, o bem ao qual seria aplicada a correção monetária tinha que estar presente, tanto ao final do período-base de 1989, quanto ao final do período-base de 1990, não bastando que ele tivesse presente apenas naquele. Exatamente o mesmo procedimento feito pela Recorrente, embora em relação ao Plano Verão.

Concluindo, o procedimento adotado pela contribuinte no Plano Verão, além de ser adotado pelo legislador para o Plano Collor, não haver a Fiscalização apresentado qualquer demonstração que provasse o efetivo prejuízo fiscal, deduzindo-se que ela não se apercebeu das **contrapartidas decorrentes da correção monetária dos bens expurgados**, observando-se não ter apontado qualquer equívoco nos exemplos apresentados pela Recorrente no decorrer das diversas fases do procedimento, nem mesmo em decorrência do cumprimento da Resolução desta Câmara.

Finalmente, a Recorrente para comprovar a lisura no seu procedimento apresentou extenso parecer do Professor Ernesto Rubens Gelbcke, indiscutível autoridade na matéria, o qual demonstrou com diversas simulações, face ao procedimento adotado pelo contribuinte e àquele pretendido pelo Fisco, inexistir qualquer efeito fiscal, adotado um ou outro dos procedimentos, tendo, como visto do Relato, com base naquelas simulações respondido objetivamente aos quesitos que lhe foram apresentados, declarando em resposta ao primeiro dos quesitos que:

> "As opções apresentadas no quesito produzem o mesmo resultado final, embora partindo de dados iniciais diferentes, porque o montante dos acréscimos calculados sobre os débitos não mais existentes (quando da finalização dos cálculos) deverá corresponder uma baixa em idêntica magnitude, promovendo a anulação de seu efeito.

Por derradeiro, o exemplo e a fundamentação técnica apresentada no anexo ao MEMORIAL datado de 07 do corrente, bem sintetizam a conclusão apresentada pelo referido Autor.

Embora pelas razões expostas, não seja de acatar o entendimento fiscal, também se observa que ele procedeu aos cálculos do novo tributo devido, partindo de dados diversos daqueles que lastrearam a peça básica, pois embora o Ativo Permanente tenha se repetido (221.652.461,21), o valor sobre o qual a Recorrente calculou o Plano Verão (160.812.058,00), apontado, tanto no subitem 8.2 do TERMO DE FISCALIZAÇÃO E CONSTAÇÃO FISCAL, quanto do Demonstrativo de fls. 65 dos autos) diverge do arrolado pelo fiscal diligenciante no Quadro constante do item 6.1 (fls. 1111)

Outro ponto a ser analisado é aquele em que quando a fiscalização foi solicitada a manifestar-se sobre a autenticidade das provas apresentadas pela recorrente no Memorial, inclusive quanto à existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, no mês de junho de 1995 que não teriam sido utilizados pela autoridade lançadora, o informante ratificou a informação da autuada quanto à existência do prejuízo fiscal apurado em 30/06/1995 (itens 37 e 38 – fls. 431 e 432), no valor de R$ 16.859.722,18 (fls. 32 a 46), acrescentando que ele fora compensado pela contribuinte, em 31/12/1996, conforme Ficha 07 – Linha 31 da Declaração de Rendimentos (fl. 50) e Livro de Apuração do Lucro Real – Parte B (fls. 24 a 47).

Deste modo, também ratificou a alegação da fiscalizada de que nos cálculos do valor tributado no mês de julho não fora excluído o prejuízo referente ao mês de junho de 1995, embora tal prejuízo houvesse sido compensado pela Recorrente em dezembro de 1996.

A razão pela qual a Recorrente somente procedera à compensação em 31/12/1966 é exposta pela própria fiscalizada quando declara que julgava ter direito à compensação do prejuízo fiscal lançado em novembro de 1994, ao apurar lucro, em julho de 1995, compensou os resultados positivos desse período com o prejuízo mais antigo que ela tinha a compensar, que era, segundo seu entendimento, o apurado em novembro de 1994. Assim procedeu nos períodos seguintes em que apurou lucro: foi efetuando a compensação com o prejuízo mais antigo, que era o apurado em novembro de 1994. Somente quando esse prejuízo foi esgotado é que ela passou a utilizar em compensações os prejuízos posteriores à 11/94. Só então foi utilizado para compensação o prejuízo fiscal gerado em junho de 1995.

Ocorre que a Fiscalização, ao estornar o prejuízo apurado em 11/94 (que a Requerente entendia existir), deixou de considerar o prejuízo de junho do 1995 para compensar o resultado positivo de julho de 1995. Em razão disso, considerou exigível imposto em julho de 1995, mantendo a compensação feita em momento posterior (em dezembro de 1996, segundo apurado pela Fiscalização).

Sem dúvida, prevalecendo como vai prevalecer parte da exigência impõe-se se considere o prejuízo do mês de junho de 1995, recompondo-se a exigência de julho de 1995.

Finalmente, procede a alegação de decadência da exigência referente ao mês de abril de 1995, eis que adotando no ano-base de 1995 o regime de lucro real com apuração mensal, como o ratifica o Auto de Infração ao apontar como fatos geradores os períodos mensais de abril, maio, julho e agosto de 1995 e sendo certo que, apesar de o Auto de Infração ter sido lavrado em 26/04/2000, somente em 04/05/2000, foi dado ciência à autuada, isto é, quando já se tinha esgotado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso, para: (a) considerar decadente a exigência fiscal referente ao mês de abril de 1995; (b) manter a base de cálculo do Plano Verão/89, utilizada pela Recorrente, ou seja: 160.812.058,00, apontado, tanto no subitem 8.2 do TERMO DE FISCALIZAÇÃO E CONSTAÇÃO FISCAL, quanto do Demonstrativo de fls. 65 dos autos, para o cálculo do tributo devido em decorrência da aplicação da alíquota de 27,56% (70,28% menos 42,72%);

(c) do tributo que vier a ser exigido no mês de julho de 1995 deve ser compensado o prejuízo apurado no mês de junho do mesmo ano; (d) excluir a penalidade sobre o tributo afinal devido, em face da prevalência da liminar que autorizara a Recorrente a manter o cálculo pela alíquota de 70,28%.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL